



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351715-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que são embargantes MILENE SILVA ALBIERI MARTINEZ, CLEOLÂNIO CABRAL PEREIRA e JOSÉ LUIZ GUIDO SOBRINHO, é embargado GALLERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2351715-37.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Campinas

Embargante: Milene Silva Albieri Martinez

Embargado: Galleria Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Interessados: Rafael Miquale Paterno e outro

VOTO Nº: 35809

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Defeitos inexistentes.
Pretensão ao reexame da causa. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.*

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 87/91, que, por votação unânime, deu provimento ao agravo de instrumento para extinguir o cumprimento de sentença em relação à litisdenunciada.

Diz a embargante que, em momento algum, a agravante questionou o fato de ter sido diretamente executada, de forma que aceitou a qualidade processual de executada, tornando matéria incontroversa; que, em se tratando de matéria de ordem pública, deveria ter sido aberta oportunidade para prévia manifestação das partes; que ressaltou a substancial pertinência do art. 128, do Código de Processo Civil que remete à disciplina substantiva da solidariedade porque a empresa em tela assumiu a posição de litisconsorte passivo; e, finalmente, que não há como acolher impugnação por questão não alegada.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Como já mencionado, o título executivo judicial é de clareza hialina ao condenar a embargada ao reembolso **dos réus** por via de regresso. Não há condenação da litisdenunciada em favor da autora, ora exequente.

Destaca-se, inclusive, que a decisão de ps. 62/63, ao intimar a embargante para a apresentação da contraminuta, já alertava quanto à inexistência de condenação direta e solidária da agravante, de forma que houve cumprimento do ao disposto no art. 933, do Código de Processo Civil.

Pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, o que não se admite.

Anota-se que a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a *interna*, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais e jurisprudenciais e argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. CARÁTER PROTRELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.

1. A contradição que autoriza a oposição de declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.586.505/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024 – sem destaque no original.)

Por fim e como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil/15, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que, “desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o concluído na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte”¹.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

¹ STJ, AgRg no Ag nº 738.892/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 783.856/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma; AgRg no REsp nº 259141, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma; AgRg no Ag nº 186.231, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma.